ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-208/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7045/2004
PROTOCOLO	:	792346
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO - 2003
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I. EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO - BALANÇO GERAL DE PREFEITURA – SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

II. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Pedido de Revisão contra Acórdão nº 00/1067/2006, que na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 13 de dezembro de 2006, acolhendo o Voto do Conselheiro relator, decidiu por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Dourados, Senhor José Laerte Cecilio Tetila, e no mérito negar provimento mantendo *"in totum"* o Parecer nº 00/0039/2005, desfavorável à aprovação das contas de sua responsabilidade, referente ao exercício de 2003.

Após a interposição e admissão do Pedido de Revisão, o Sr. José Laerte Cecilio Tetila requereu a desistência do mesmo, sob a alegação de que as contas do exercício em questão (2003) já tinham sido julgadas pela Câmara Municipal de Dourados (Decreto Legislativo nº 725 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012) o que incorreria na perda de objeto da revisão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC –GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-14608/2013 (peça 11), entendeu que assiste razão ao requerente, quanto ao pedido de perda de objeto, tendo em vista que a aprovação da prestação de contas em questão pelo legislativo municipal tem por consequência a perda de objeto do recurso interposto anteriormente.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

III – DO VOTO

Em análise dos autos, comungo com a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Pedido de Revisão perdeu o objeto, tendo em vista que as contas do exercício em questão já foram julgadas por quem de direito, quem seja, a Câmara Municipal de Dourados/MS, conforme preceitua o disposto no art. 31 e art. 71 da CF/88 c.c. art. 24, § 1º da Constituição Estadual.

Ademais, a manifestação do interessado às peça 11, se equivale a desistência do Pedido de Revisão, o que lhe é facultado nos termos do § 2º do art. 166 do Regimento Interno (IN 76/2013).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão

Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de junho de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1) pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por atender os requisitos legais e regimentais;

2) determinar o arquivamento do Pedido de Revisão, em razão do pedido de desistência por parte do interessado, o que faço com fundamento no art. 10, § 1º, I, *"a"*, do Regimento Interno (IN 76/2013).

3) seja feita a comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art.50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Procurador-Geral José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora ayo